

PROJETO DE LEI Nº 029/2016

DE: 27/07/2016

**EMENTA: AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO
"CLÁUDIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A câmara de vereadores aprovou e eu **IVAR BAREA**, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a autorizar a implantação do loteamento denominado Loteamento "CLÁUDIA" (Lote n. 271-unificado da Gleba nº 12), com área total de 168.425,26m² (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco e vinte e seis metros quadrados), sendo, área institucional, equipamentos urbanos e utilidade pública em 45,84% equivalente a 77.206,41M² (setenta e sete mil, duzentos e seis e quarenta e um metros quadrados), área de lotes 54,16% (cinquenta quatro, dezesseis por cento), conforme mapas, memoriais, projetos, laudos e licenças do IAP apresentados pela Incorporadora Pastlaff Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 15.482.806/0001-30, com sede na Rua das Andradas, nº 405, sala 2, no município de Ampére/PR, conforme documentação aprovada pelo Departamento de Engenharia .

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal celebrar instrumento próprio com o loteador para exigir o cumprimento das obrigações legais, dentre elas a de realização de infraestrutura de instalação de galerias pluviais, pavimentação, calçadas, iluminação pública e rede de saneamento básico, a serem executados de forma exclusiva pela mesma, em atendimento aos rigores legais, sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. As demais obrigações legais previstas na Lei n. 1.268/2007 e alterações, em relação a metragem de terrenos, infraestrutura mínima e serviços a serem disponibilizados no referido Loteamento, sob a responsabilidade do loteador, permanecem vigentes conforme normas legais aplicáveis.

Art. 4º. Caberá ao Departamento de Engenharia fiscalizar o cumprimento e execução das obrigações e investimentos de infraestrutura descritas nesta Lei, com emissão de parecer após a conclusão das obras de responsabilidade da empresa responsável.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento parcial das obrigações, serviços e investimentos diferenciados dispostos nesta Lei, de responsabilidade exclusiva do loteador, permanecerá a obrigação do mesmo implantar o Loteamento com destinação do mínimo de 5% sobre a área total, a título de área institucional, em favor do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Poderá o Poder Executivo Municipal optar pela exigência da área referida no *caput* deste artigo, baseado em razão de planejamento e interesse público, ou, recebimento de lotes do Loteamento em quantidade e valores suficientes e proporcionais aos serviços de infraestrutura eventualmente não adimplidos pelo loteador, nos termos do Artigo 1º, desta Lei.

Art. 6º - Fica autorizado o poder executivo municipal firma termo de caução com o loteador, caucionando tantos lotes bastem proporcionalmente ao valor dos investimentos no empreendimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques/PR, 27 de julho de 2016.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal